



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.479 - RN (2017/0152773-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
PRISCILA FROTA CARNEIRO DA CUNHA - CE022907
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAU
RECORRIDO : JAIME FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRIDO : IVANILDO LUIZ DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE DE ENTES FEDERAIS PREVISTOS NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, concluiu que "a participação eventual dos entes públicos apontados pela agravante não pode ser considerada compulsória, exigindo, ao revés, a manifestação de interesse. E no caso concreto, no momento processual em que prolatada a decisão vergastada, figuravam nos autos tão somente pessoas particulares".

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.479 - RN (2017/0152773-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
PRISCILA FROTA CARNEIRO DA CUNHA - CE022907
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAU
RECORRIDO : JAIME FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRIDO : IVANILDO LUIZ DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MANEJADA PELA FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A, em contrariedade à decisão proferida na ação de reintegração de posse nº0800585-29.2015.4.05.8303, que declinou da competência para julgamento, determinando aremessa dos autos para a Justiça Estadual.

2. A Ferrovia Transnordestina S/A aduz a existência de interesse da União, do DNIT e da ANTT na causa, porquanto o imóvel invadido teria natureza de bem público a eles pertencentes.

3. Entretanto, as ações possessórias cujos litigantes não estejam elencados dentre aqueles enumerados no inciso I, art. 109 da Constituição Federal devem ser processadas perante a Justiça Estadual, como corretamente decidiu o juízo de origem.

4. Observe-se que mesmo a participação eventual dos entes públicos apontados pela agravante não pode ser considerada compulsória, exigindo, ao revés, a manifestação de interesse. No caso concreto, no momento processual em que prolatada a decisão vergastada, figuravam nos autos tão somente pessoas particulares.

5. Agravo de instrumento desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 387, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 114 do Código de Processo Civil e 5º, XXXV, da Constituição da República. Sustenta a necessidade de citação do DNIT e da União para integrarem o polo ativo da lide.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.479 - RN (2017/0152773-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 2.8.2017.

A irresignação não merece prosperar.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 322-324, e-STJ):

A Ferrovia Transnordestina S/A aduz a existência de interesse da União, do DNIT e da ANTT na causa, porquanto o imóvel invadido teria natureza de bem público a elas pertencentes.

Entretanto, as ações possessórias cujos litigantes não estejam elencados dentre aqueles enumerados no inciso I, art. 109 da Constituição Federal devem ser processadas perante a Justiça Estadual, como corretamente decidiu o juízo de origem.

Observe-se que mesmo a **participação eventual dos entes públicos apontados pela agravante não pode ser considerada compulsória, exigindo, ao revés, a manifestação de interesse**. E no caso concreto, no momento processual em que prolatada a decisão vergastada, **figuravam nos autos tão somente pessoas particulares**.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes deste Tribunal:

(...)

Mercê do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Dessa feita, à margem do alegado pela recorrente, rever o entendimento da Corte de origem quanto à ausência de interesse jurídico da União, do DNIT e da ANTT na demanda somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. A propósito:

PROCESSUAL

CIVIL.

SUBSTABELECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTIMAÇÃO DO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PROPÓSITO INEQUÍVOCO DE TRANSFERIR O ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.6.2010)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0152773-1

REsp 1.681.479 / RN

Números Origem: 08005852920154058403 08017991020164050000 8017991020164050000

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463 GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461 PRISCILA FROTA CARNEIRO DA CUNHA - CE022907
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE MACAU
RECORRIDO	:	JAIME FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRIDO	:	IVANILDO LUIZ DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
INTERES.	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Imóvel Funcional - Reintegração de Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.